



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

Estado de São Paulo

OF. N.º

Lei nº 940, de 11 de setembro de 1.985

Cria a PGV (Planta Genérica de Valores) e dá outras providências.

José de Souza Alves, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art.1º-Fica determinado os seguintes valores por metro quadrado de terreno:

- a-Zona 1 (Z1)-Cr\$10.000(dez mil cruzeiros)por metro quadrado.
- b-Zona 2 (Z2)-Cr\$ 7.000(sete mil cruzeiros) por metro quadrado.
- c-Zona 3 (Z3)-Cr\$ 3.500(três mil e quinhentos cruzeiros)por metro quadrado.

Art.2º-A divisão das zonas de valores a que se refere o artigo anterior, está determinado na Planta da cidade a qual faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Os loteamentos que se encontram em zonas de expansão urbanas, serão enquadrados para efeito de valores na "Zona 1" (Z1).

Art.3º-Fica determinado os seguintes valores por metro quadrado de construção:

A - TIPO RESIDENCIAL

- Boa -Cr\$140.000(cento e quarenta mil cruzeiros) por metro quadrado.
- Média -Cr\$105.000(cento e cinco mil cruzeiros) por metro quadrado.
- Simples -Cr\$ 70.000(setenta mil cruzeiros) por metro quadrado.

B -TIPO COMERCIAL/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/INDUSTRIAL

- Boa -Cr\$98.000(noventa e oito mil cruzeiros) por metro quadrado.
- Média -Cr\$49.000(quarenta e nove mil cruzeiros) por metro quadrado.
- Simples -Cr\$24.500(vinte e quatro mil e quinhentos cruzeiros) por metro quadrado.

C - TIPO MISTA

- Boa -Cr\$105.000(cento e cinco mil cruzeiros) por metro quadrado.
- Média -Cr\$ 70.000(setenta mil cruzeiros) por metro quadrado.
- Simples -Cr\$ 35.000(trinta e cinco mil cruzeiros) por metro quadrado.

Parágrafo único - No caso de edículas será aplicado 50%(cinquenta por cento) do valor por metro quadrado da edificação principal.

Art. 4º-Para áreas territoriais consideradas inaproveitáveis, o fator corretivo será:

- a-até 25%(vinte e cinco por cento)fator corretivo 0,8



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

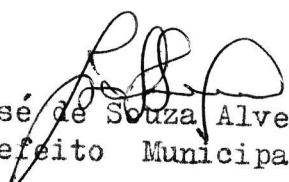
Estado de São Paulo

OF. N.º

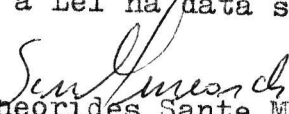
- continuação -

- b-de 25%(vinte e cinco por cento) a 50%(cinquenta por cento) da área total - fator corretivo 0,7
- c-acima de 50%(cinquenta por cento) da área total - fator corretivo 0,5
- Art. 5º- Para edificações será aplicado o fator corretivo quanto a conservação da edificação.
- | | | |
|---------|-------------------|-----|
| má | - fator corretivo | 0,8 |
| regular | - fator corretivo | 0,9 |
| boa | - fator corretivo | 1,0 |
- Art. 6º- O contribuinte que efetuar o pagamento total de uma só vez, até a data do primeiro vencimento gozará de 20%(vinte por cento) de desconto sobre o valor do imposto.
- Art. 7º- Os tipos e padrões das edificações, os fatores corretivos, serão regulamentados por decreto do Executivo.
- Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, em 11 de setembro de 1.985.


José de Souza Alves
Prefeito Municipal

Registrada de acordo com a Lei na data supra.


Beneorides Sante Maracajá
Lançador